



PROCESSO N° TST-RR-1658-40.2015.5.02.0006

A C Ó R D ã O  
**(4ª Turma)**  
IGM/fs/agl

**I) AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 5º, V e X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA – PROVIMENTO.**

Diante da possível constatação de violação do art. 5º, V e X, da CF quanto à indenização por danos morais decorrente da ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS, bem como de pagamento das verbas rescisórias e das demais verbas trabalhistas e do FGTS, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

**II) RECURSO DE REVISTA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS, BEM COMO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS E DO FGTS – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, *caput* e incisos V, VI, IX, X, XI e XII), quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, à integridade física, à liberdade, à igualdade, à intimidade, à vida privada, à imagem, à honra, à segurança e à propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros têm caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, a vida



**PROCESSO N° TST-RR-1658-40.2015.5.02.0006**

privada, a imagem e a honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. No caso, o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização decorrente de dano moral por entender que a ausência de anotação da CTPS do Autor, assim como o não pagamento das verbas rescisórias, do FGTS e das demais verbas devidas da relação de trabalho teriam, presumivelmente, atingido a dignidade do trabalhador.

4. Ora, não há como condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral com base, exclusivamente, na presunção de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando não restou verificada a repercussão da lesão na imagem, na honra, na intimidade e na vida privada do indivíduo, merecendo reforma a decisão regional para excluir da condenação a indenização pleiteada. Caso aceita a tese, toda e qualquer ação trabalhista por não reconhecimento do vínculo e falta do pagamento das verbas rescisórias daria além do pagamento devido, dano moral, o que não é razoável.

**Recurso de revista provido, no aspecto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1658-40.2015.5.02.0006**, em que é Recorrente **SOMPO SEGUROS S.A.** e são Recorridos **FÁBIO APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO e DBSECURITY INOVAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**



PROCESSO Nº TST-RR-1658-40.2015.5.02.0006

R E L A T Ó R I O

Contra o **despacho** da Vice-Presidência do **TRT da 2ª Região**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base na **Súmula 126 do TST** e no **art. 896, § 1º-A, I, da CLT** (seq. 1, págs. 394-397), a **Reclamada Sompo Seguros S.A.** interpõe o presente **agravo de instrumento** (seq. 1, págs. 398-418), pretendendo o reexame, por este Tribunal, das questões relativas à **ilegitimidade passiva - responsabilidade solidária**, ao **vínculo de emprego**, às **horas extras**, às **diferenças salariais - reajustes**, aos **danos morais**, ao **valor dos danos morais** e à **multa do art. 477 da CLT**.

É o relatório.

V O T O

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Tratando-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto contra **acórdão publicado anteriormente à Lei 13.467/17**, **deixa-se de analisar a transcendência** do apelo denegado nos termos do **art. 246 do RITST**.

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, **conheço** do apelo.

**II) MÉRITO**

**1) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Quanto à **ilegitimidade passiva** da 1ª Reclamada, Sompo, restou expresso no acórdão regional que *"a pertinência subjetiva entre a causa de pedir e o pedido é quantum satis para afastar a ilegitimidade"*  
Firmado por assinatura digital em 14/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1658-40.2015.5.02.0006

passiva. Isso porque nosso sistema processual acolheu a teoria da asserção pela qual **basta o autor apontar a quem considera responsável pelo cumprimento da obrigação perseguida, indicando na petição inicial. E, segundo a narrativa da prefacial, o obreiro prestou serviços para a recorrente, inobstante a intermediação fraudulenta da 2ª litisconsorte. Portanto, a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo**" (seq. 1, pág. 333). Ilesos os **arts. 2º da CLT e 5º, II, da CF.**

Por outro lado, resta impertinente a discussão acerca da **responsabilidade solidária**, uma vez que a Recorrente foi declarada empregadora principal.

**Agravo de instrumento denegado**, no aspecto.

## 2) VÍNCULO DE EMPREGO

O **TRT**, mediante a análise dos documentos juntados aos autos, **manteve a decisão** primária que reconheceu o vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, por concluir ter havido fraude na contratação, uma vez que o Reclamante laborava nas atividades inerentes às da Tomadora de serviços havendo, inclusive, o preenchimento dos requisitos legais autorizadores do reconhecimento da relação de emprego. Para tanto, registrou, *in verbis*:

“Admitida a prestação de serviços pela primeira reclamada, mas atribuída feição jurídica outra que não a de emprego que é o normal, incumbia à demandada a prova de suas alegações (CLT artigo 818 c/c CPC/2015 artigo 373, II). Do encargo não se desvencilhou.

Limitou-se a já reclamada a juntar **documentos** que foram autuados em apartado, tais como, **contrato de prestação de serviços com a segunda litisconsorte, e-mails, orçamentos de serviços etc.**

A segunda reclamada como já reportado disse que houve **contratação fraudulenta.**

Lado outro, os documentos juntados pelo autor (fls. 21/57), **evidenciam** que os **requisitos da relação de emprego** sempre estiveram presentes na avença com a primeira reclamada.

[...]

Na sequência, o documento de nº 7, à fl. 25, é uma **escala de trabalho** encaminhada por e-mail pelo Sr. José Miller Moura Fastino, **coordenador de infraestrutura da 1ª reclamada**, fixando o dia de trabalho do autor no final de ano de 2014.



**PROCESSO N° TST-RR-1658-40.2015.5.02.0006**

No **documento de nº 10, à fl. 29**, o coordenador parabeniza toda a equipe pela participação em um projeto de TI.

Por sua vez os **documentos as fls. 51/57**, reproduzem a gestão do tempo do reclamante a serviço da 1ª reclamada e restaram corroborados pelo depoimento de seu preposto [...]

[...] o contrato de prestação de serviços entre as empresas, encartado ao volume de documentos autuado pela 1ª reclamada revela a marchandage. Seu objetivo foi o de substituição de mão de obra normal e permanente da 1ª reclamada configurando **simulação em fraude à lei trabalhista (art. 9º da CLT)**.

À evidência que o reclamante, pessoa física, de forma permanente prestou à 1ª reclamada, serviços necessários à sua atividade normal fazendo trabalho de TI. Esses serviços, executados com exclusividade, eram remunerados e desenvolvidos mediante subordinação.

De consequência não merece reparos a r. sentença que declarou nulo o contrato entre as empresas reconhecendo o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada Sompo Seguros S.A e condenando solidariamente a segunda reclamada (Dbsecurity) conivente na dissimulação” (seq. 1, págs. 334-335, g.n.).

A Reclamada Sompo sustenta que o Obreiro era, de fato, empregado da 2ª Reclamada uma vez que sempre esteve subordinado àquela Empresa, que era prestadora de serviços da ora Recorrente. Esgrime como **violados os arts. 3º e 818 da CLT, 373, I, do CPC e 5º, II, da CF, contrariada a Súmula 331 do TST e aponta arestos para o cotejo de teses** (seq. 1, págs. 378-371).

Impende frisar que não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto ao do acórdão regional, como pretende a Reclamada, sem o **reexame do conjunto fático-probatório existente**, conspirando contra o sucesso do recurso o óbice da **Súmula 126 do TST**.

Por fim, sinale-se que os **arestos colacionados** desservem à comprovação de divergência jurisprudencial, uma vez que se revelam **inespecíficos**, por não abordarem todas as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido. Incide sobre o apelo, portanto, também o óbice das **Súmulas 23 e 296, I, do TST**.

**Agravo de instrumento denegado**, no tema.

**3) HORAS EXTRAS**



**PROCESSO N° TST-RR-1658-40.2015.5.02.0006**

A Reclamada Agravante sustenta ser indevido o pagamento de horas extras sob a alegação de que há prova nos autos no sentido de que os horários do Reclamante eram flexíveis e sem controle da Empresa tomadora. Aponta **violação dos arts. 818 da CLT, 373, I, do CPC e aponta arestos para o cotejo de teses** (seq. 1, págs. 379-383).

O **TRT manteve a decisão** primária que **deferiu** o pagamento de horas extras e assentou, *in verbis*:

“De início, cumpre observar que a comprovação da jornada de trabalho se dá por meio da apresentação dos cartões de ponto para as empresas que possuem mais de 10 (dez) empregados, como o caso da reclamada, nos termos do § 2º, do artigo 74, da CLT, *in verbis*: [...]

De outro lado, a **Súmula 338, I, do C. TST** consagra o entendimento no sentido de que:

[...]

Pois bem.

O vínculo de emprego de 20/01/2014 a 29/05/2015 foi reconhecido no decisum e ratificado neste julgado.

Com relação às horas extras, a recorrente replica no apelo que **‘não controlava as horas de prestação de serviço do reclamante’**.

**Os controles de catraca docs. 260/303 (em apartado) não registram o horário de trabalho do reclamante.** A finalidade da marcação é a segurança patrimonial e não a duração do trabalho dos empregados da recorrente.

Tanto que o reclamante afirmou que não passava o crachá todos os dias: ‘que ao sair muito tarde, não passava na catraca’. Na mesma linha sua testemunha disse: ‘que às vezes não registrava a entrada’.

Os **documentos de fls. 51/54** reforçam a tese de que os controles de catraca **não se prestavam ao controle da jornada.** Confira-se, exemplificativamente, o dia 10/10/2014 onde consta na coluna faturável 10 horas de trabalho. No entanto, não há registro na catraca"

A reclamada não comprovou que o reclamante se ativava das 08h30 às 18h00 como alega. Não trouxe a confronto os registros de horário e não produziu prova testemunhal.

Por corolário, a reclamada não infirmou as jornadas declinadas na inicial, que foram acolhidas com verdadeiras, tendo em vista a jurisprudência sedimentada na **Súmula 338, I, do C. TST**” (seq. 1, págs. 336-337, grifos nossos).

Dessa forma, o acórdão regional está em consonância com os termos da **Súmula 338, I, do TST**, segundo a qual “*é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho*



**PROCESSO Nº TST-RR-1658-40.2015.5.02.0006**

*na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário”*

Nesse sentido, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, **descabe cogitar de violação de lei ou da Constituição Federal ou de divergência jurisprudencial.**

Ademais, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto ao do acórdão regional, sem o **reexame do conjunto fático-probatório existente**, conspirando contra o sucesso do recurso o óbice da **Súmula 126 do TST.**

**Agravo de instrumento denegado**, no tópico.

**4) DIFERENÇAS SALARIAIS**

Quanto às verbas decorrentes de CCT, quais sejam, os reajustes salariais a multa por homologação e o PLR, o **TRT manteve a decisão** primária e registrou o seguinte:

“Sustenta a recorrente que não é devido o pagamento de verbas rescisórias decorrentes das normas coletivas, aduzindo que não manteve relação de emprego com o autor. Argumenta que deve ser considerada a cláusula sete que trata dos contratos especiais.

Sem razão.

Dispõe a cláusula sete do regulamento coletivo da categoria profissional do reclamante que:

*‘A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebam remuneração especial fixada por instrumento escrito.’*

O reclamante não ajustou contrato especial. Sequer houve contrato e muito menos escrito.

Nada a deferir.” (seq. 1, pág. 337).

Em razões de revista a Reclamada alega que *“nada é devido ao Recorrente a título das verbas acima descritas e decorrentes de normas coletivas, tendo em vista que não houve contrato de trabalho com a Reclamada nem seu empregado foi (...)”*. Aponta **violação** do art. **5º, II, da CF** (seq. 1, págs. 383-384).



**PROCESSO N° TST-RR-1658-40.2015.5.02.0006**

Não prospera a tese de violação do **art. 5° , II, da CF**, único dispositivo constitucional apontado como violado pela Ré, na medida em que, para se concluir pela afronta ao referido dispositivo, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a ofensa ao comando constitucional dar-se-ia por **via reflexa**, nos termos da **Súmula 636 do STF**.

**Agravo de instrumento denegado**, no aspecto.

**5) MULTA DO ART. 477, § 8° , DA CLT**

O **Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da **multa prevista no art. 477, § 8° , da CLT** assentando que:

**“O vínculo de emprego foi reconhecido na r. sentença e confirmado neste julgado.**

Em que pese o teor da Tese Jurídica Prevalente n° 02 deste E.TRT, o C. TST pacificou recentemente a questão em sentido oposto, com a edição da **Súmula 462, in verbis:**

*‘462. A circunstância de a ‘relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias’*

Desse modo, portanto, defiro o pagamento da multa do artigo 477 Consolidado.” (seq. 1, pág. 339, g.n.).

A Reclamada alega em seu recurso de revista que a decisão merece reforma tendo em vista que *“tratando-se as verbas rescisórias de parcela controvertida, cujo pagamento dependeu de decisão judicial, não há que se falar em pagamento da referida multa”* (seq. 1, pág. 389). Indica **violação do art. 477, § 8° , da CLT**.

Não prospera o apelo patronal na medida em que o Regional decidiu em harmonia com a **Súmula 462 desta Corte**, segundo a qual *“a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8°, da CLT”*, descabe, portanto, cogitar de violação de lei ou da Constituição Federal ou de divergência jurisprudencial.





PROCESSO Nº TST-RR-1658-40.2015.5.02.0006

**Agravo de instrumento denegado**, no item.

**6) MULTA PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRAS E HOMOLOGAÇÃO**

Quanto ao tema em epígrafe, o recurso de revista se encontra **desfundamentado** à luz do **art. 896 da CLT**, na medida em que a Parte não indica violação de dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional, conflito com súmula do TST ou súmula vinculante do STF ou divergência jurisprudencial (seq. 1, pág. 387), limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Sobreleva notar que, nos termos da **Súmula 221 desta Corte**, *"a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a **indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado**"*, o que não foi observado *in casu*.

**Agravo de instrumento denegado**, no aspecto.

**7) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS, BEM COMO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS E DO FGTS – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

Em razões de revista, a Reclamada Sampo Seguros S.A. aponta **violação** do **art. 5º, V e X, da CF** para que seja excluída da condenação que lhe foi imposta a indenização por danos morais decorrentes da ausência de anotação da CTPS do Obreiro, assim como de pagamento das verbas rescisórias, das demais verbas trabalhistas e do FGTS (seq.1, págs. 384-386).

O **Regional**, ao analisar a questão do dano moral adotou o seguinte fundamento:

**"Pretende o autor indenização por dano moral por ter trabalhado sem anotação na CTPS e a indenização por dano material pela ausência de**



PROCESSO Nº TST-RR-1658-40.2015.5.02.0006

recolhimentos previdenciários.

À análise. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, como o não reconhecimento da relação empregatícia, da anotação do contrato de trabalho em CTPS, dos recolhimentos do FGTS e demais direitos trabalhistas são lesões de ordem patrimonial tarifadas em lei e cuja reparação já foi deferida pela sentença atacada. À evidência que o descumprimento contratual é grave sobremodo em razão da natureza do crédito trabalhista. Entretanto por não afetar a honra e a imagem do empregado não ultrapassando o sentimento de pesar íntimo não seria passível de indenização consoante entendimento do Tribunal Superior de necessária transcrição:

‘DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não configura lesão a direitos da personalidade do empregado. (...) 3. Agravo de instrumento do Reclamante a que se nega provimento. Processo: AIRR - 1800-34.2012.5.24.0007 Data de Julgamento: 1/06/201..), Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015’.

Ocorre que essa E. Turma tem posição distinta sustentando que no caso de **descumprimento da integralidade dos direitos decorrentes do contrato de trabalho como no particular**, onde o reclamante sequer foi registrado, não recebeu o saldo salarial, as horas extras, as parcelas da quitação, o FGTS, o seguro desemprego, dentre outros títulos, o empregador responde pelo dano causado à **dignidade do trabalhador**.

Na mesma linha a jurisprudência desse Regional que transcrevo:

[...]

Assim, com vistas à pacificação das relações sociais e por disciplina judiciária curvo-me ao entendimento de meus pares e defiro o pagamento da indenização por dano moral que arbitro em R\$ 5.000,00” (seq. 1, págs. 340-342, g.n.).

Como é cediço, o **dano moral** constitui **lesão de caráter não material** ao **patrimônio moral** do indivíduo, integrado por **direitos da personalidade**. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, *caput* e V, VI, IX, X, XI e XII), quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam os **bens de natureza espiritual** da pessoa, que são, basicamente, os direitos à **vida**, à **integridade física**, à **liberdade**, à **igualdade**, à **intimidade**, à **vida privada**, à **imagem**, à **honra**, à **segurança** e à **propriedade**, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como **invioláveis**.

Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm **caráter preponderantemente material** (vida, integridade



**PROCESSO Nº TST-RR-1658-40.2015.5.02.0006**

física, liberdade, igualdade, segurança e propriedade), ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros têm **caráter preponderantemente não material** (intimidade, vida privada, imagem e honra). Estes últimos se encontram elencados expressamente no **art. 5º, X, da CF**.

Assim, o **patrimônio moral**, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos **bens de natureza espiritual** da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral para albergar, por um lado, todo e qualquer **sofrimento psicológico**, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a **vida** e a **integridade física**, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

Por outro lado, além do **enquadramento no conceito de dano moral**, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do **nexo causal** entre a lesão e a conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão somente a teoria da **responsabilidade subjetiva**, derivada de **culpa** ou **dolo** do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

Nesse contexto, condenar o empregador em **dano moral**, por força de eventual lesão causada ao obreiro, somente faz sentido quando se verifica a **repercussão** do ato praticado pelo empregador na **imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo**.

No caso presente, o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização decorrente de dano moral por entender que a **ausência de anotação da CTPS, o não pagamento das verbas que entende devidas ao longo do contrato de trabalho, das verbas rescisórias por ocasião da rescisão contratual e do FGTS** teriam, presumivelmente, gerado constrangimentos, atingindo a dignidade do trabalhador.

Registre-se que o Tribunal Regional não menciona a existência de **prova efetiva do dano moral**, tendo registrado tão somente que *"no caso de descumprimento da integralidade dos direitos decorrentes do contrato de trabalho como no particular, onde o reclamante sequer foi registrado, não recebeu o saldo salarial, as horas extras, as parcelas da quitação, o FGTS, o seguro desemprego, dentre outros títulos, o*



**PROCESSO N° TST-RR-1658-40.2015.5.02.0006**

*empregador responde pelo dano causado à dignidade do trabalhador” (seq. 1, pág. 340).*

Com efeito, não há como condenar a Reclamada com base, exclusivamente, na presunção de que o descumprimento relativo às obrigações legais e contratuais geraram ofensa à dignidade do Trabalhador.

Ora, como acima consignado, o dano moral somente pode ser deferido quando se verifica a **repercussão** do ato praticado pelo empregador na **imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo**, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Nesse sentido, esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o inadimplemento de parcelas trabalhistas, inclusive a ausência de anotação da CTPS, não enseja a indenização por danos morais quando não comprovado o real dano sofrido pelo obreiro. Nesse sentido os seguintes precedentes:

**“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO NA CTPS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.** Ainda que a anotação do vínculo de emprego na CTPS tenha caráter cogente, a teor do artigo 29 da CLT, a sua ausência, por si só, não gera automaticamente dano moral ao empregado, mormente quando ausente prova de prejuízo. No caso concreto, o quadro fático delineado no acórdão regional não demonstra a existência dos elementos caracterizadores do dano moral, já que a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por dano moral baseou-se unicamente no fato de ele não ter feito corretamente o registro do vínculo de emprego do reclamante em sua CTPS. Não houve prova efetiva de dano algum que pudesse abalar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem do autor, tampouco da existência de prejuízo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (TST-RR-376-03.2011.5.02.0492, Rel. Min. **Cláudio Mascarenhas Brandão**, 7ª Turma, DJ de 01/07/14)

**“[...]**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO SUPORTADO.** O entendimento que se firmou no âmbito desta Corte é o de que a ausência da anotação do vínculo empregatício na CPTS ou o inadimplemento de parcelas salariais, quando não comprovado o efetivo dano sofrido pelo empregado, não enseja o pagamento de indenização por dano moral. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido. [...]”



**PROCESSO Nº TST-RR-1658-40.2015.5.02.0006**

(TST-ARR-1001205-16.2016.5.02.0613, Rel. Min. **Maria de Assis Calsing**, 4ª Turma, DJ de 29/06/18);

“[...]

**DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS. SÚMULA 333 DO TST.** O Regional, ao entender que a ausência da anotação na Carteira de Trabalho não acarreta, por si só, o pagamento de indenização por dano moral, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Precedentes. Óbice da súmula 333 do TST e do art. 896, §7º da CLT.

[...]” (TST-AIRR-1603-05-2013.5.02.0089, Rel. Min. **Maria Helena Mallmann**, 2ª Turma, DJ de 06/09/18);

“[...]

**3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o atraso eventual no pagamento de salários, ou a ausência de regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal, por si só, não enseja a indenização por dano moral quando não demonstrada a efetiva repercussão na esfera íntima do empregado, hipótese dos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-1001085-81.2014.5.02.0341, Rel. Min. **Dora aria da Costa**, 8ª Turma, DJ de 16/03/16);

“[...] **RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO SUPORTADO.** O entendimento que se firmou no âmbito desta Corte é o de que o inadimplemento de parcelas salariais ou de verbas rescisórias, quando não comprovado o efetivo dano sofrido pelo empregado, não enseja o pagamento de indenização por dano moral. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.” (TST-RR-1001-65.2011.5.01.0039, Rel. Min. **Maria de Assis Calsing**, 4ª Turma, DJ de 11/03/16);

Dessa feita, ante a possível violação do art. 5º, V e X, da CF, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, no aspecto, passando, em seguida, à apreciação do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I) CONHECIMENTO**



PROCESSO N° TST-RR-1658-40.2015.5.02.0006

## 1) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a **representação** (seq. 1, pág. 370), **tempestivo** o apelo (seq. 1, págs. 626 e 642) e efetuado o **preparo** (seq. 1, págs. 611, 664 e 670), passa-se à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista patronal.

## 2) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS, BEM COMO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS E DO FGTS - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

Conforme ressaltado no exame do agravo de instrumento, a 1ª Reclamada logrou demonstrar a **violação do art. 5º, V e X, da CF**, motivo pelo qual **CONHEÇO** da revista, no tópico.

## II) MÉRITO

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS, BEM COMO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS E DO FGTS - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

No mérito, admitida a revista por violação do art. 5º, V e X, da CF, o seu **provimento** é mero corolário para, reformando o acórdão regional, no aspecto, **absolver** a Reclamada Somp Seguros S.A. do pagamento da **indenização por danos morais**. Prejudicada a análise da questão relativa ao *quantum* indenizatório dos danos morais.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I- negar provimento** ao agravo de instrumento da Reclamada Somp Seguros S.A. em relação à ilegitimidade passiva *ad causam* e responsabilidade subsidiária, ao vínculo de emprego, às horas extras, às diferenças salariais, à multa do art. 477, § 8º, da



**PROCESSO N° TST-RR-1658-40.2015.5.02.0006**

CLT e à multa pela ausência de pagamento das verbas rescisórias e homologação; **II- dar provimento** ao agravo de instrumento da Reclamada Sompo Seguros S.A. quanto à indenização por danos morais, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte; e **III - conhecer** do recurso de revista quanto à indenização por danos morais, por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação imputada à Reclamada o pagamento da citada indenização. Prejudicada a análise questão relativa ao *quantum* indenizatório dos danos morais.

Brasília, 14 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
**Ministro Relator**